



PROCESSO N.º: 000676/2025-TC

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

ASSUNTO: Licença de uso da plataforma online "JUSBRASIL"

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA INTERNA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LICENÇA DE USO DE PLATAFORMA DIGITAL JUSBRASIL. VIABILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DIRETA.

I. Caso em exame

1. Análise jurídica de solicitação que visa à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de licença de uso da plataforma online Jusbrasil, destinada à realização de pesquisas jurídicas.

II. Questão em discussão

2. Verificar a viabilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, em razão da exclusividade na comercialização do produto.
3. Avaliar a suficiência da instrução processual quanto à formalização da demanda, demonstração da inexigibilidade, justificativa de preço, dotação orçamentária e minuta contratual.

III. Razões de opinar

4. A contratação direta por inexigibilidade de licitação encontra respaldo jurídico na hipótese do art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021, desde que demonstrada a inviabilidade de competição, o que, no caso, se evidencia por declaração de exclusividade.

5. A justificativa de preço foi adequadamente instruída nos autos, mediante apresentação de contratos firmados com outros entes públicos, atendendo à orientação da AGU (ON nº 17/2009) e ao art. 23, § 1º, II da nova Lei de Licitações.

6. A documentação apresentada, incluindo o termo de referência, proposta comercial, dotação orçamentária, minuta contratual e termo de inexigibilidade, está conforme os requisitos estabelecidos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

IV. Resposta

7. Opina-se pela viabilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos





do art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021.

8. Aprovação do parecer jurídico nos termos regimentais, com remessa dos autos à Secretaria de Administração para prosseguimento do feito.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, arts. 23, § 1º, II; 72; 74, I.

PARECER N.º 079/2025 – CJ/TC

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de solicitação da Consultoria Jurídica (CONJU) (evs.01-03), solicitando a contratação da e licença de uso da plataforma online "JUSBRASIL", ferramenta de consulta jurídica.

02. A propósito de tal solicitação, os autos foram instruídos com as seguintes peças: documento de formalização da demanda (ev.02); termo de referência (ev.03); proposta comercial (ev.04); declaração de exclusividade na comercialização do objeto da contratação (ev.05); documentos que comprovam a vantajosidade econômica, através de contratos firmados pela empresa com órgãos públicos (ev.06); informação acerca da existência de dotação orçamentária para dar suporte a contratação (ev.13); minuta de contrato (ev.18); minuta de termo de inexigibilidade de licitação (ev.21).

03. Por ordem da Secretaria de Administração (ev.22), os autos foram assim enviados a esta unidade consultiva para análise e parecer, o que, somado à exigência da Lei nº 14.133/2021, art.72, enseja a presente peça.

04. É o breve relatório. Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

05. Preliminarmente, cumpre registrar que a corrente manifestação





sidera, exclusivamente, os elementos dispostos nos autos até o momento e que, com base no art. 3º da Lei Complementar Estadual n.º 411/2010, cabe a esta unidade consultiva prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, qualquer ingerência em questões relacionadas à conveniência e oportunidade dos atos praticados nem dos aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

06. No mérito, tem-se que a possibilidade de contratação direta da qual versam os autos é fundamentada na hipótese da Lei n.º 14.133/2021, art. 74, inciso I:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)”

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

(...)"

07. Em vista disso, pressupõe-se – necessariamente – a existência de uma inviabilidade de competição, devidamente comprovada, que justifique a inexigibilidade da licitação.

08. Nesta senda, foi apresentada declaração que a empresa Goshme Soluções para Internet LTDA comercializa, no Brasil, o conjunto total das funcionalidades do Jusbrasil Pesquisa Jurídica Básica (ev.05). Tal documento deve ser conjugado, pela autoridade competente no exercício de seu juízo de conveniência e oportunidade, em conjunto com o quanto exposto pela CONJU no Termo de Referência (ev.03, notadamente os Itens 02 e 05).

09. Quanto à justificativa do preço, os documentos presentes nos autos (ev.06) cumprem a prova da economicidade e razoabilidade desejáveis nas contratações diretas, conforme que prescreve o art.23, § 1º, inciso II da Lei n.º 14.133/2021 e a Orientação Normativa n.º 17, de 01 de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União:

“A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE





INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS.”

010. Os documentos que compõem os autos atendem, no que é pertinente à espécie de contratação, à exigência do art.72 da Lei n.º 14.133/2021:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

011. Analisando a minuta do contrato (ev.18), esta revela-se apta a condicionar as obrigações dos contratantes e materializar a avença. Do mesmo modo, a

mi





nuta de termo de inexigibilidade de licitação (ev.21), contempla os elementos fáticos e jurídicos que dão suporte à via escolhida para contratação.

012. Por fim, cumpre destacar que, após revisão criteriosa da demanda inicial formulada pela Consultoria Jurídica, vislumbrou-se a possibilidade de redução do quantitativo originalmente previsto, de quinze para cinco assinaturas, conforme proposta comercial anexada aos presentes autos. Tal redimensionamento visa otimizar a aplicação dos recursos públicos, promovendo economia substancial sem comprometer a eficiência e a qualidade dos serviços a serem contratados.

013. Considerando que a demanda foi devidamente formalizada pela própria Consultoria Jurídica, entende-se pertinente e adequada a revisão do quantitativo por ela mesma proposta, uma vez que detém conhecimento técnico para avaliar suas reais necessidades. Ademais, insta salientar que, se havia disponibilidade orçamentária para a contratação de quinze assinaturas, evidentemente haverá recursos suficientes para custear apenas cinco, representando inclusive uma gestão mais eficiente do erário público.

III – CONCLUSÃO

014. Por todo o exposto, esta Consultoria Jurídica manifesta-se pela aprovação da contratação, com a ressalva quanto à redução do quantitativo para cinco assinaturas, conforme condições e valores constantes da proposta comercial oportunamente juntada aos autos, por entender que tal ajuste atende ao interesse público e aos princípios da economicidade e eficiência que regem a Administração Pública.

015. É o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 22 de abril de 2025.

Assinado Eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira

Consultor Jurídico

Coordenador Jurídico – Coordenadoria Administrativa





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Consultoria Jurídica

DESPACHO

Aprovo o Parecer nº 079/2025-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração.

Assinado eletronicamente

Ronald Medeiros de Moraes

Diretor do Contencioso

em substituição ao Consultor-Geral

